

## **ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

**Processo n. 22469 / 24.**

**Pregão eletrônico nº 68 / 24.**

**Ref.: Impugnação ao edital apresentada pela empresa Verssat Indústria e Construção Ltda.**

Às 16:00 h do dia 29 / 07 / 2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação impetrada pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de abrigos de pontos de ônibus, oriundo do Processo Administrativo n.º 18326 / 24.

Lida à impugnação, a autora contesta a apresentação de atestados na forma descrita no edital argumentando que os licitantes deveriam apresentar atestados de serviços compatíveis e/ou similares ao edital, e contesta a exigência de engenheiro elétrico citando a manifestação do CREA/MG.

Analisada a impugnação, observamos o seguinte:

1 - O item 4.1.9.1 do edital é claro ao mencionar “atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado fornecimento similar, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação com exigência de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto ofertado”.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



1.1 - As parcelas de maior relevância foram escolhidas de acordo com o artigo 67 parágrafo 1º da lei nº 14.133/21, ou seja, as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, devendo ser comprovada execução mínima de 50% do objeto ofertado.

1.2 - Dentre os itens elencados (em conformidade com a lei de regência) serão aceitos atestados que comprovem a execução de fornecimentos similares e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, as exigências do edital estão em total conformidade com a legislação.

2 - A impugnante alega ser infundada e ilegal as exigências de profissionais de diferentes especialidades como previsto pelos itens 4.1.9.3, 4.1.9.4 e 4.1.9.5 do Edital, sob o fundamento de que as atribuições pertinentes ao objeto licitado poderiam ser executadas por um Engenheiro Civil, alegando ainda que as exigências restringem a competitividade do certame.

2.1 - De forma inaugural, é descabida a alegação de que a exigências restringem a competitividade do certame posto que a comprovação destes profissionais é destinada apenas e tão somente à empresa vencedora do certame, ou seja, não estão elencadas no rol de documentos a serem apresentados na fase de disputa ou de habilitação e, por isso, não afetam a competitividade do processo licitatório.

2.2 - As exigências destes profissionais estão lastreadas nas atribuições dos profissionais de Engenharia conforme resolução CONFEA nº. 218/73.

2.3 - Tal resolução atribui ao Engenheiro Civil o desempenho de atividades restritas a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, áreas e atuação estas que não correspondem ao objeto licitado.

2.4 - A mesma resolução dispõe que é atribuição do Engenheiro Eletricista qualquer atividade relacionada à utilização da energia elétrica, independente da potência aparente (KVA). Sobre tal ponto, muito embora a impugnante tenha citado haver termos do CONFEA dispendo sobre a carga limite aos Engenheiros Civis, deixou de apresentar referências que pudessem identificá-los.

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



2.4 - Estruturas metálicas condizentes ao objeto licitado são atribuições do Engenheiro Mecânico, nos termos da mesma resolução. Sobre tal ponto, o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MG exposto pela impugnante é regional e não encontra correspondência nos entendimentos já exarados pelo CREA-SP.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa Verssat Indústria e Construção Ltda.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

## **Pregoeira e equipe de apoio:**

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Equipe de apoio:

Misael Martins dos Santos

Vitor Aparecido Moreiras Barbosa